



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004942/2003-72
Recurso nº. : 144.341
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : GILBERTO NASCIMENTO BRITO
Recorrida : 2ª TURMA / DRJ-BELÉM - PA
Sessão de : 10 AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.825

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o atuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial argumentação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Ademais, somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE - Não está inquinado de nulidade o lançamento efetuado por autoridade competente no exercício da sua atividade funcional, mormente quando lavrado em consonância com o art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e com o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. No lançamento de ofício a contagem do prazo decadencial obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, previstos no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não-tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea.

D

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - PROCEDIMENTO - Caracterizada a omissão de rendimentos decorrente de créditos em conta de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos dos titulares tenha sido apresentada em separado, o valor dos rendimentos é imputado a cada titular mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO NASCIMENTO BRITO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A small, handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'D'.

A larger, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

Recurso nº. : 144.341
Recorrente : GILBERTO NASCIMENTO BRITO

RELATÓRIO

Gilberto Nascimento Brito, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 189-211, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 3.200, de 19 de outubro de 2004, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 213-246.

1. Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 17/12/2003, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 130-153, com ciência via postal em 24/12/2003 – “AR” - fl. 154-verso, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.379.384,28, sendo: R\$ 535.683,22 de imposto, R\$ 441.938,65 de juros de mora (calculados até 28/11/2003) e R\$ 401.762,41 da multa de ofício (75%), referente ao ano-calendário de 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) corrente de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme consta na descrição do Auto de Infração de fls. 132-133. Fatos Geradores: Todos os meses do ano-calendário de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

A presente autuação foi capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997; art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, art. 43, incisos I e II da Lei nº 5.172, de 1966; §§1º e 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988 e art. 849 do RIR/99.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, autuante, descreveu no Auto de Infração de fls. 132-133, sobre os procedimentos adotados durante a ação fiscal, dentre outros, os seguintes aspectos:

- no curso da ação fiscal no contribuinte Joaquim Celin, CPF nº 752.117.427-53, visando apurar o cometimento de infrações à legislação do imposto de renda pessoa física – objeto da denominada Operação Movimentação Financeira Incompatível, constatou-se que o Sr. Joaquim mantinha a conta corrente nº 25.916-0, agência 708-0, no Banco do Brasil em conjunto com o Sr. Gilberto Nascimento Brito, segundo titular da referida conta;
- em 16/09/2003, fls. 42-46, foi remetido via postal o Mandado de Procedimento Fiscal e o Termo de Início de Fiscalização, sendo o contribuinte instado a apresentar a documentação hábil e idônea, que comprovasse a origem dos recursos que propiciaram movimentação financeira em conta corrente de sua titularidade, no ano-calendário de 1998, mantido no Banco da Amazônia S/A e na conta corrente nº 21.916-0, mantido no Banco do Brasil, em conjunto com o Sr. Joaquim Celin;
- através do processo nº 2001.50.01.007232-9 (ES – IPF nº 292/2001 – Departamento da Polícia Federal/ES) foi obtida a quebra do sigilo bancário via judicial do Sr. Joaquim, tendo sido solicitado em 08/10/2003 à extensão da quebra do sigilo do contribuinte Gilberto Nascimento;
- em 07/11/2003, o fiscalizado efetuou a entrega dos extratos bancários das contas correntes nº 006908-7, mantida no Banco da Amazônia e conta nº 25916-0, mantida no Banco do Brasil, em conjunto com Sr. Joaquim, juntados às fls. 52-87;

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

- intimou-se o contribuinte a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes relacionados no anexo do Termo de fls. 89-100, efetuando a juntada, às fls. 101-127, do extrato bancário da conta corrente nº 16719-3, mantida no Banco Bradesco, apresentado pelo Sr. Joaquim Celin, no curso da ação fiscal autorizada pelo MPF-F nº 0210100, de 2002.00280 0;

- apesar de intimado o contribuinte não apresentou a documentação solicitada, motivo que ensejou o lançamento previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e no art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002, que acrescentou o parágrafo 6º ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

- apurou-se o valor tributável de R\$ 1.963.648,09, sendo: R\$ 49.502,43 no Banco da Amazônia; R\$171.905,81 na conta conjunta(Sr. Joaquim) no Banco do Brasil e R\$ 1.742.239,85 na conta conjunta (Sr. Joaquim) Banco Bradesco, conforme consta no demonstrativo de fl. 137-151.

2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou a impugnação de fls. 156-179, instruída com os documentos constantes nos anexos III, IV e V(cópia dos cadernos espirais – contendo anotações a respeito de suas operações e de seu sócio – Sr. Joaquim Celin, bem como documentos anexados às folhas dos cadernos), que após historiar os fatos registrados no auto de infração, se indispôs contra a exigência fiscal, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados pela autoridade julgadora *a quo* às fls. 192-196.

O impugnante apresentou sua defesa estruturada nos seguintes tópicos, os quais foram rebatidos pela autoridade julgadora de primeira instância. E, o relator do r. acórdão assim se manifestou acerca de cada um desses.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

1) Dos Fatos da Autuação

As alegações apresentadas pelo impugnante em nada o socorrem, pois verifica-se que durante a ação fiscal o interessado teve várias oportunidades de apresentar documentos, entretanto, não o fez.

E, tendo o contribuinte apresentado a impugnação, demonstrando de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal, e não havendo no auto de infração qualquer imperfeição ou presunções técnicas capazes de viciar a exigência, não procede a argüição de desconhecimento dos fundamentos descritos no auto de infração, incorrendo cerceamento de defesa pelo simples fato de alegar dificuldade em tomar vistas.

2) Da Nulidade de Lançamento por Erro de Identificação do Sujeito Passivo

O impugnante pretendeu na defesa a sua equiparação a empresa individual com vistas a beneficiar-se de uma tributação menos gravosa, invocando o art. 127 do RIR/94.

O relator do r. acórdão asseverou que o contribuinte não comprovou que as suas contas correntes serviram como instrumento de recebimento de valores oriundos de transações comerciais, e, ainda, que o titular das contas correntes é o sujeito passivo e sobre ele deve recair a tributação, como preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

3) Da nulidade do Lançamento por Cerceamento do Direito de Defesa

Ao sujeito passivo, através do Termo de Início de Fiscalização de fl. 42, foi dado conhecimento de que se encontrava em poder da fiscalização toda a documentação remetida pela Justiça Federal, tendo inclusive obtido dilatação do prazo para apresentar os esclarecimentos acerca dos ditos documentos.

E, ainda, ressaltou que antes da impugnação, não há litígio, não havendo contraditório.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

Por fim, o relator deixou de acolher a pretensão do sujeito passivo quanto a tese de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, por desconhecer a existência dessa documentação em poder da Receita Federal, pois, efetivamente, disso lhe foi dada ciência pela fiscalização.

4) Irretroatividade da Lei nº 10.637/2002

O relator do voto frisou ser improfícuas as alegações do sujeito passivo, pois, se houvesse observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 antes da inclusão do § 6º, efetuado pela Lei nº 10.637, de 2002, o crédito tributário teria sido integralmente imputados ao interessado.

Entretanto, com a aplicação do dispositivo supra lhe foi mais benéfico para o autuado, ao ser tributado em 50% dos depósitos mantidos em conta corrente. Assim, o relator do r. acórdão concluiu pela falta de interesse processual para o contribuinte pleitear algo que agravaria sua situação fiscal, por haver sido evidentemente beneficiado com a aplicação retroativa do dispositivo.

5) Da Inclusão Ilegal de Valores nos Depósitos Bancários Considerados Omitidos.

A respeito desse tópico, o relator destacou que estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos depósitos bancários, não o fazendo, dá ensejo à transformação do indício em presunção, previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ainda, destacou que o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação comprobatória, tendo obtido a prorrogação de prazo para atender a exigência fiscal. Entretanto, não consta nos autos que tenha logrado atender ao solicitado. Assim, concluiu, pela procedência da autuação de omissão de rendimentos.

6) Da Falta de Previsão Legal para Lançamento de Imposto de Renda com Base em Movimentação Financeira

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

O relator do voto asseverou que a Lei nº 10.174, de 2001 alterou apenas a parte final do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, ou seja, eliminou somente a limitação do exercício da atividade administrativa de lançamento de outros tributos a partir de informações no âmbito da fiscalização da CPMF, restando mantida a obrigação de preservação do sigilo fiscal.

Ainda, ressaltou ser um equívoco da parte do interessado quando afirmou que a Lei nº 10.174, de 2001 não poderia atingir fatos regidos pela lei pretérita, pois não versa sobre o fato gerador que deu origem ao presente lançamento, mas tão somente, sobre a forma de obtenção e utilização das informações relativas à CPMF.

7) Da decadência do Direito de lançar o IRPF – Apuração Mensal.

A autoridade julgadora de primeira instância registrou na decisão que no presente caso não há que se falar em decadência do ano-calendário de 1998, visto que o contribuinte não fez pagamento antecipado, cabível, portanto, a aplicação do disposto no art. 173, I, do CTN, assim, somente ocorrendo à decadência somente a partir de 31 de dezembro de 2004.

8) Provas, Meios de Comprovação. Livre Convicção da Autoridade Julgadora

Acerca de tópico, o relator destacou que é de suma importância observar que as presunções *juris tantum*, muito embora admitam prova em contrário, dispensa do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário, no sentido de ilidi-las.

E, ainda, não comprovada as alegações do sujeito passivo, tem a autoridade fiscal o pode/dever de efetuar o lançamento do imposto correspondente com base nos extratos bancários entregue à Receita Federal pela Justiça Federal, cujas cópias foram juntadas aos autos de fiscalização.

9) Pedido de Diligência

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

O relator concluiu que não pode pretender o contribuinte transferir referida competência à autoridade administrativa, podendo ser considerado o pleito como medida meramente procrastinatória.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: Nulidade do Lançamento – Erro de Identificação do Sujeito Passivo. Cerceamento do Direito de Defesa. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões como razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Não há que se falar em nulidade processual por utilização de documentos cobertos pelo sigilo bancário, quando eles são trazidos aos autos com autorização judicial e remetido pela Justiça Federal.

Aplicação da Lei no Tempo. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Omissão de Rendimentos Caracterizado por Valores Creditados em Conta Corrente de Depósito ou Investimento Mantida em Instituição Financeira. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Decadência. IRPF. Não havendo pagamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício cessa após o decurso do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido efetuado.

Provas. Meios de Comprovação. Livre Convicção da Autoridade Julgadora. As alegações devem ser comprovadas com documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

ou outra forma prevista em lei que não deixe dúvida da fidedignidade dos fatos, sendo apreciadas, aceitas ou não, segundo a livre convicção da autoridade administrativa.

Pedidos de Diligência e Perícia. *Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.*

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 03/12/2004 ("AR" – fl. 212-verso), e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (31/12/2004), o Recurso Voluntário de fls. 213-246, repisando os termos impugnados, requerendo o cancelamento do crédito tributário, ou alternativamente, que seja anulado o processo a partir do Termo de Início de Ação Fiscal, por cerceamento do direito de defesa, e, ainda, pelo fato de o processo estar calcado em provas ilícitas, que pode assim ser resumido, seguindo os mesmos tópicos apresentados pelo recorrente:

I) Resumo sobre a autuação

- repisou sobre os procedimentos adotados durante a ação fiscal, da impugnação e do julgamento de primeira instância. No final, comentou que por ter o r. acórdão combatido item por item como apresentado na impugnação, seguirá agora em recurso, os comentários conjuntamente;

II) Fundamentos de fato e de direito

1) Dos Fatos da Autuação

- sempre reclamou e continuou reclamando que a auditoria, no curso da ação fiscal e no julgamento de primeira instância, veio agindo com um rigor maior do que a legislação prevê;

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

- destacou que o STF acaba de decidir que, mesmo em inquéritos sigilosos, os advogados têm direito de acesso aos autos;
- repisou que foi constatada a falta de entrega ao contribuinte de cópia de inteiro teor do presente processo, o que impediu de conhecer todos os argumentos do auto de infração, obtendo-as somente próximo à data limite para a apresentação da defesa inicial;
- é restringir-lhe o direito de defesa, quando não lhes foram fornecidas cópias de todos os documentos, planilhas, Termo de Constatação, etc, produzido no curso da fiscalização;
- não teve acesso ao estoque de documentos coletados na repartição, salvo prova de que lá esteve e conseguiu vista dos autos ou, em petição se revelou conhecedor dos demonstrativos, papéis e termos do lançamento antes de lhe ser notificado, o que não aconteceu;

2) Da nulidade do Lançamento Por Erro Na Identificação do Sujeito Passivo

- dizer que o atuado pretendeu equiparar-se a empresa individual com vistas a beneficiar-se de uma tributação menos gravosa é no mínimo afrontar a inteligência;
- descabe na legislação brasileira a previsão legal expressa da sociedade de fato, mesmo assim, é indubitável que a mesma é inerente ao Sistema Tributário Nacional e aos seus objetivos;
- a decisão deve referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências (art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972);
- a decisão de primeira instância, mesmo diante de tantas razões alegadas, silenciou a respeito das alegações apresentadas de NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO;

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

- em função da omissão do julgador *a quo*, a fim de que não se caracterize cerceamento do direito de defesa, requer que o Conselho de Contribuintes examine o conteúdo dos argumentos constantes da impugnação, acerca desse tópico.

3) Nulidade do Lançamento Por Cerceamento do Direito de Defesa

- de forma idêntica, requereu que o Conselho de Contribuintes analise os argumentos constantes da impugnação a respeito desse item;

- fundamentou seu argumento nos ensinamentos de José Afonso da Silva, para concluir que o princípio do contraditório representa a garantia de qualquer pessoa para a defesa de seus direitos e compete a todos, indistintamente, inclusive em processo administrativo.

4) Da Irretroatividade da Lei nº 10.637/2002

- segundo o tributarista Luciano Amaro, a lei não pode retroagir, aplicando-se tão somente aos fatos futuros, isto é, "postos cronologicamente ao momento da entrada em vigor da lei de tributação".

- o que se deve discutir, não é esse conceito de irretroatividade, mas sim os critérios que permitiram a repartição do ônus tributário entre os titulares de conta de depósito e investimento, ou seja, se os depósitos bancários deveriam ser integralmente imputados ao interessado ou não;

- na vigência do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sem os parágrafos 5º e 6º, o agente fiscal não dispunha da faculdade de promover a divisão ficta dos depósitos entre os correntistas detentores de conta conjunta, para o efeito de calcular o crédito tributário;

- assim, o que se argúi é o fato de a mudança da forma de calcular o crédito, determinado pela nova lei, importar alteração real do valor do imposto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

- a fiscalização, sem saber qual o montante real das receitas a ser atribuído exatamente a cada correntista, imputou a cada dos titulares da conta 50% do valor dos rendimentos (considerados de origem não comprovada, em tese);
- o autuante não determinou qual o valor exato de suas cotas que faziam parte integrante dos valores movimentados nas duas contas titulada em conjunto, o que na verdade, representa uma forma anômala de majoração do *quantum* do imposto para um dos correntistas;
- assim, o § 6º da Lei nº 9.430, de 1996 não aplica à situação referente aos créditos apurados nas contas bancárias conjuntas, pela inexistência de comando legal na época de sua prática;
- e, ainda, o § 6º menciona que "declaração de rendimentos ou de informações dos titulares apresentadas em separado", entretanto, os titulares das contas, estavam omissos quanto à apresentação das declarações de rendimentos da pessoa física no ano-calendário, sendo essa mais uma razão pela qual esse § 6º não se aplica ao caso;

5) Da Inclusão Ilegal de Valores nos Depósitos Bancários Considerados Omitidos

- da análise dos demonstrativos de valores – extratos bancários de fls. 138-151, comparados com a descrição dos fatos, constatou-se certa controvérsia, ou seja, as provas acostadas aos autos não esclarecem se tais transferências são entre contas do próprio contribuinte;
- indagou, caso negativo, então quem seria o titular das contas movimentadas em outras agências? Caso idêntico para os "depósitos em cheque";
- cumpre observar que todo o trabalho fiscal nesse sentido deveria ser obrigatoriamente fundamentado, no mínimo pelo imperativo de ordem legal (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996);

Ø



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

- ainda, reiterou o fato de a fiscalização de buscar os elementos necessários ao lançamento por conta própria não justifica que se soneguem informações ao autuado, como no caso, em que soube da existência de dois anexos I e II, constituídos de 569 cópias de cheques do período de janeiro a dezembro de 1998, apenas teve conhecimento no o dia 21/04/2004, quando obteve acesso ao inteiro teor do presente processo.

6) Da Falta de Previsão Legal para Lançamento de Imposto de Renda com Base em Movimentação Financeira

- no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972 consta que "na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção", assim, fica parecendo que o empecilho para que haja o reexame da situação parte da própria Receita Federal através de seus órgãos superiores, em detrimento dos interesses do contribuinte, que, em princípio, ignora quanto se passa na repartição;

- pelos termos incisivos do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001, a nova regulação da matéria permitiu que se utilizassem os valores creditados em conta de depósito e de investimento mantida junto à instituição financeira para lançamento, como omissão de rendimentos;

- trata-se de disposição do Direito Material, que vem estabelecer a substância, a matéria da norma *agendi*, fonte geradora e asseguradora de todo direito. E, assim se diz para contrapor-se ao Direito Formal, que vem instituir o processo ou forma de proteger;

- não poderá a fiscalização ater-se às informações colhidas junto aos bancos, para efetuar o lançamento do crédito tributário;

- requereu que seja apreciado sobre a aplicação da retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, com o apoio do art. 144, caput do CTN, na Constituição Federal, art. 150, III, "a";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72

Acórdão nº : 106-14.825

7) Da decadência do Direito de Lançar o Imposto de Renda Pessoa Física – Apuração Mensal

- é que no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e em se tratando de imposto de renda pessoa física em que a apuração é mensal, a administração dispõe de prazo fatal de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador para efetuar o lançamento tributário para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a novembro;

- contraponto ao argumento da autoridade julgadora de primeira instância de que pela falta do pagamento antecipado, não havendo o que se homologar, está superada, pois em tal hipótese a falta de pagamento do imposto ou o pagamento insuficiente não se prestam a interromper a decadência, segundo a regra do art. 173, do CTN;

8) Provas, Meios de Comprovação. Livre Convicção da Autoridade Julgadora

- esqueceram os julgadores de primeira instância que a figura prevista no art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, há de ser aplicada, no caso vertente, em conjunto com o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pois a hipótese impositiva trata de depósitos em bancos sem origem justificada;

- somente após a materialização da omissão ensejada pela manutenção de créditos bancários quando não demonstrada a origem é que se pode falar em omissão de rendimentos nos termos da Lei nº 7.713, de 1988;

- de acordo com o Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º, “os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão”.

III) Da solicitação de diligências

- para espancar qualquer dúvida quanto à alegada inidoneidade e inabilidade dos 04 cadernos pequenos em espiral onde o seu sócio anotava somas e subtrações de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

valores e anexava os comprovantes de depósitos em suas contas e transferências a terceiros é consentir na realização de diligência e perícias que levem à análise dos citados "cadernos" e dos comprovantes que os respaldam e à emissão de parecer conclusivo sobre a validade ou não desses elementos de prova;

- adiantou-se e formulou pedido junto ao Instituto de Criminalística do Estado e a Auditores Independentes, buscando a realização de perícia nos aludidos cadernos, de maneira a atestar a idoneidade dos mesmos bem como sua validade como documentos contábeis;

- ressaltou que os cadernos originais foram apresentados na Receita Federal e foram devolvidos pela Agência de Castanhal, que alegou não poder juntar os cadernos originais, tendo extraído cópias dos mesmos. De modo que os cadernos originais estão à disposição do Conselho de Contribuintes;

O Recorrente instruiu o presente recurso com o Laudo de Exame Pericial Grafotécnico de fls. 247-293.

À fl. 294, consta extrato-consulta com a informação da existência do processo nº 10280.001129/2004-21, referente ao arrolamento de bens/direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém que, por unanimidade de votos os Membros da 2ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento, no ano-calendário de 1998, relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário de origem não comprovada.

A seguir, passo ao exame das preliminares argüidas, conforme os seguintes tópicos:

1) Pedido de Diligência

Inicialmente, quanto ao pedido de diligência formulado genericamente pelo contribuinte, cabe transcrever o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV- as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

profissional do seu perito. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93);

§ 1º *Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93). (...)"*

Além dos requisitos previstos no art. 16, supra, deve ser analisado se o pedido de realização de diligência é considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993:

Art. 18. *A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis observados o disposto no art. 28, 'in fine'.*

A realização de diligências e/ou perícias tem por finalidade a elucidação das questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.

In casu, além do pedido de diligência não ter atendido aos requisitos previstos na lei, entende-se que sua realização é prescindível, sendo o exame dos autos são suficientes e bastante para a elucidação da lide, como se verá.

E, ainda, cabe ressaltar que as autoridades precedentes esclareceram que da análise dos autos do processo nº 10280.004965/2003-87, em nome de Joaquim Celin, outro titular das contas correntes, que dos comprovantes de depósitos e as meras somas e subtrações de valores constantes nos 04 cadernos espirais apresentados pelo fiscalizado não são documentos hábeis para comprovar as operações a crédito em contas bancárias, pois não guardam qualquer correlação com os recursos depositados.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72

Acórdão nº : 106-14.825

Por ser oportuno, cabe transcrever, ainda, a manifestação das autoridades lançadoras, descrita no auto de infração lavrado em nome de Joaquim Celin, à fl. 414, quando da análise dos documentos apresentados pelo fiscalizado no decorrer dos procedimentos da ação fiscal:

...

b. no tocante à ORIGEM dos recursos utilizados, não se pode aceitar como comprovada somente coma a simples identificação nas guias de depósitos do elemento subjetivo – QUEM efetuou os depósitos – mas a que título dos mesmos foram realizados, ou seja, perquire-se também a ORIGEM-CAUSA dos valores depositados, visando verificar tratar-se da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos tributáveis ou não, ou já tributados.

Desta forma, e, em conformidade com o art. 16, IV, combinado com o art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, indefiro o pedido de realização de diligência por considerá-la prescindíveis para o presente julgamento.

2) Nulidade do Lançamento – Cerceamento do direito de defesa

A respeito deste tópico não posso concordar com a manifestação do recorrente de que não tiveram suas alegações referidas pela autoridade julgadora de primeira instância, pois o relator do voto condutor de forma clara discorreu sobre os procedimentos fiscalizatórios, donde concluo que não há vício que comprometa a validade do lançamento.

Como já mencionado no relatório, o autuado se insurge, em preliminar, contra a exigência fiscal por entender que houve flagrante cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes, argüindo, para justificar o alegado, que não pode ter contra ele constituído o crédito tributário sem que lhe seja assegurada oportunidade para, tendo acesso à gênese do mesmo, demonstrar que é indevido.

Não há como acolher esta preliminar de nulidade do lançamento do crédito tributário por cerceamento ao direito de defesa argüida pelo recorrente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

amparada neste frágil argumento, pois o contribuinte teve diversas oportunidades, entretanto, não conseguiu comprovar mediante documentação hábil e idônea os créditos efetuados em suas contas correntes no ano-calendário de 1998, trazendo apenas as meras anotações em cadernos aspirais.

Ora, não há como acatar as premissas de cerceamento do direito de defesa nas formas propostas pelo recorrente neste processo, já que o presente lançamento preencheu a todos os requisitos legais necessários.

Mesmo que verdadeiro fosse, admitido somente para fins de argumentação, ainda assim, não haveria cerceamento do direito de defesa, já que a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Ademais, diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72:

Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

A autoridade lançadora cumpriu os preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre o contribuinte, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida.

Assim, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

3) Erro na identificação do Sujeito Passivo

Em grau de recurso o recorrente asseverou que a autoridade julgadora de primeira instância silenciou a respeito das razões alegadas em sua impugnação, quanto a este tópico. Neste sentido, solicitou que o Conselho de Contribuintes tome por razões de defesa os argumentos suscitados na peça vestibular.

O recorrente manifestou-se no sentido de que é necessário uma fundamentação mínima do ponto de vista do pronunciamento administrativo pelo indeferimento da tese da existência de uma sociedade de fato formada por ele e seu sócio Joaquim Celin, uma vez que no caso concreto a matéria tributável apurada pela fiscalização não guarda qualquer sinal de percepção de rendimentos do trabalho ou por outra forma sujeita à incidência do IRPF, mas preponderantemente, fortes indícios de intermediação de gado e veículos (compra e venda).

Dando seguimento à análise dos argumentos apresentados, o sujeito passivo pleiteou a sua equiparação à pessoa jurídica nos termos do art. 127 do Decreto nº 1.041, de 1994 – RIR/94 e do PN CST nº. 39/77, haja vista que desempenhava a atividade de comércio e intermediação de negócios de gado de veículos (compra e venda).

Tanto no referido artigo do regulamento, quanto no Parecer mencionado e transcrito pelo sujeito passivo em sua defesa, impõem, como condição para a equiparação à pessoa jurídica, a exploração habitual e profissional de atividade econômica de natureza civil ou comercial.

Os únicos documentos comprobatórios trazidos aos autos, que servem como indícios dos negócios realizados pelo sujeito passivo, são as meras anotações (adições e subtrações de valores) em 04 cadernos espirais, que como já devidamente acima exposto, não são documentos hábeis para comprovar que as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

operações a crédito em contas correntes foram oriundas da intermediação na venda de gado e veículos.

Assim, a meu ver não foi demonstrada a habitualidade exigida em lei, conseqüentemente, nada autoriza sua equiparação à pessoa jurídica.

Desta forma, considero não atendida a condição para a equiparação do sujeito passivo à pessoa jurídica, para fins de apuração do imposto com base em lucro arbitrado.

E, para concluir, não posso concordar com a assertiva do recorrente de que a fiscalização não procurou ver nos cadernos se havia alguma coisa de interesse para a instrução do processo. Ao contrário, basta verificar na descrição dos procedimentos adotados durante a ação fiscal constantes no auto de infração.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

4) Da irretroatividade da Lei nº 10.637/2002

O recorrente, novamente, insurgiu contra a irretroatividade da Lei nº 10.637, de 2002, que alterou o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aditando-lhe os parágrafos 5º e 6º, sendo que este último estabeleceu a repartição do ônus tributário entre os titulares de conta de depósitos e investimento que apresentarem declaração de rendimentos em separado.

Primeiro, argumentou que a Lei nº 10.637, de 2002 instituiu novo regime tributário, ou seja, a mudança de forma de calcular o crédito, determinado pela nova lei, sendo que esta passou a produzir efeitos a partir de 30/12/2002, conseqüentemente, não podendo ser aplicada aos fatos gerados ocorridos no ano-calendário de 1998.

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

E, segundo, não se aplica o § 6º da Lei nº 9.430, de 1996, pois, no caso em questão, não houve apresentação da declaração de ajuste anual em separado, pelo contrário não apresentou a declaração de rendimentos.

Por ser oportuno, cabe ressaltar que o princípio da irretroatividade das leis é atinente aos aspectos materiais do lançamento, não alcançando os procedimentos de fiscalização ou formalização, o que é o caso em questão. Ou seja, o Fisco só pode apurar impostos para os quais já havia a definição do fato gerador, como é o caso do imposto de renda, não havendo ilicitude em repartir o ônus tributário entre os titulares de conta de depósito e investimento que apresentarem declaração de rendimentos em separado.

Ademais, o § 6º do artigo 58 da Lei nº 10.637, de 2002, é cristalino que caracterizada a omissão de rendimentos decorrente de créditos em conta de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos dos titulares tenha sido apresentada em separado, o valor dos rendimentos é imputado a cada titular mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

Como se vê, o texto legal, acima citado, não prestigia nenhuma exceção, não cabe sequer a alegação de se tratar de conta bancária de marido e mulher, isto porque os elementos constantes dos autos demonstram claramente que ambos possuem rendimentos próprios que são declarados separadamente.

Nestas condições, não tenho dificuldades em concluir que os depósitos levantados e objeto de tributação, devem ser considerados na proporção de 50% para cada titular das referidas contas bancárias.

Ainda se faz necessário ressaltar, que o auto de infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pelo recorrente.

A seguir, passo à análise das questões de mérito.

1. Da decadência do Direito de Lançar o Imposto de Renda Pessoa Física – Apuração Mensal.

O recorrente argüiu a decadência do lançamento efetuado em relação aos períodos de janeiro a novembro de 1998 por entender que o imposto de renda pessoa física tem apuração mensal e a combatida exigência somente ocorreu depois de passado 05(cinco) anos contados da ocorrência dos fatos geradores.

Em diversos acórdãos tenho defendido que a partir do exercício de 1991, o imposto de renda pessoa física se processa por homologação, cujo marco inicial para a contagem do prazo decadencial é 31 de dezembro de cada ano-calendário em discussão, a despeito de entrega da declaração de ajuste anual só se concretizar no último dia útil do mês de abril subsequente.

A decadência é a perda do direito, por parte da Fazenda Pública, no sentido de promover o lançamento do tributo, por inércia no tempo.

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....
..

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
.....
4º . Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém, o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável.

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

Assim, não tenho dúvidas de que a base de cálculo da declaração de rendimentos de pessoa física abrange todos os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte recebidos durante o ano-calendário. Desta forma, o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

Em consonância com a definição dada pelo art. 2º da Lei nº 7.713/88 e Lei nº 8.134/90, o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece que o valor depositado seja considerado auferido no mês do crédito. E, o contido no § 4º deste último diploma legal citado, só tem aplicação, nos casos em que a fiscalização realizar a atuação dentro do próprio ano-calendário.

Por ser oportuno, cabe ainda correlacionar o presente caso com os relativos à infração denominada de acréscimo patrimonial a descoberto, que integra o rendimento bruto a ser tributado na medida em que percebidos. E, o entendimento consolidado pela jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é de que a apuração deve ser mensal e os valores apurados em cada mês são somados e aplicados à tabela progressiva anual.

Assim, é que o prazo quinquenal para que o fisco promovesse o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 1998, começou, então, a fluir em 31/12/98, exaurindo-se em 31/12/2003. Tendo o contribuinte tomado ciência do Auto de Infração em 24/12/2003, conforme "AR" de fl. 154-verso, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Em assim sendo, correto está a Fazenda Nacional constituir crédito tributário com base em imposto de renda pessoa física, relativo ao ano-calendário de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

2. Da inclusão ilegal de valores nos Depósitos Bancários considerados omitidos

A respeito deste tópico também não cabe razão ao recorrente, pois foi devidamente evidenciado pela autoridade lançadora da exclusão dos valores decorrentes de transferências de recursos da conta corrente, conforme consta dos demonstrativos de fls. 140-151 e de cheques devolvidos. Desta forma, verifica-se o cumprimento do previsto no art. 42, § 3º, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996.

3. Da falta de previsão legal para lançamento de imposto de renda com base em movimentação financeira

Presume-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O legislador federal pela redação do inciso XVIII, do artigo 88, da Lei nº 9.430, de 1996, excluiu expressamente da ordem jurídica o § 5º do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990 até porque o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não deu nova redação ao referido parágrafo. Destarte, para os lançamentos com base em depósitos bancários, a partir de fatos geradores de 01/01/97, não há que se falar em Lei nº 8.021/90, já que a mesma não produz mais seus efeitos legais.

A argumentação de que uma autuação fundamentada apenas em depósitos bancários não pode prosperar, porque depósitos não são fatos geradores de imposto de renda, carece de sustentação, já que atinente a lançamento realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 4º da Lei nº 9.481 de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

Assim, com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano de 1997, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como omissão de rendimentos.

Para uma melhor compreensão, transcrevem-se os dispositivos legais pertinentes acerca desta matéria, ou seja:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º - O valor das receitas ou rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houve sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculos dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º.- Para efeito de determinação de receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – Os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º - Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado crédito pela instituição financeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997

Art. 4º - Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se extrair que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto às instituições financeiras, ou seja: primeiro, os créditos deverão ser analisados um a um; segundo, não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais; terceiro, excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular.

No caso em discussão, verifica-se que esses limites foram devidamente observados nos termos da legislação vigente, mesmo porque o somatório global dentro dos anos-calendário era bem superior ao valor de R\$ 80.000,00.

Assim, denota-se que o procedimento fiscal está lastreado das condições impostas pelas leis (Leis nºs 9.430/96 e 9.481/97), o que acarretará ao recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente.

Do dispositivo legal, acima citado, verifica-se que foi estabelecida uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, descabe a alegação de falta de previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita ou alguma variação patrimonial, como pretendeu o recorrente.

A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem, pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário, entretanto, como o recorrente nada provou, não elidiu a presunção legal de omissão de rendimentos.

Portanto, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deve o interessado, na fase de instrução ou na impugnatória, comprovar sua, conforme disposto no art. 16, III e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **provas que possuir**;*

...

*§ 4º - **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:***

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (destaques postos)

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

Destarte, se o contribuinte não apresentou documentos, apesar de devidamente intimado, que comprovassem inequivocamente possuir os depósitos, em questionamentos, a origem já submetida à tributação ou isenta, materializa-se à presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.

4. Da Irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001.

Também, em grau de recurso, o recorrente não logrou a apresentar qualquer documentação hábil e idônea que pudesse comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, voltando a repisar os argumentos de defesa já apresentados em sua peça impugnatória.

Não cabe qualquer alteração da decisão recorrida, uma vez que a mesma ateuve com propriedade e observância às normas legais atinentes à matéria e a razão apresentada pelo contribuinte, conseqüentemente deve ser mantida o lançamento, ora combatido.

A respeito da quebra do sigilo bancário, cabe ressaltar que se não bastasse à quebra do sigilo bancário por ordem do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo – ES – fls. 13-17, ainda assim, os procedimentos fiscais foram regularmente instaurados, conforme previsto na Lei nº 10.174/2001 e Lei Complementar nº 105/2001, que ampliou os poderes de investigação da fiscalização, sendo, portanto, legítimos os dados obtidos relativos à CPMF que deram origem ao crédito tributário em questão.

Os fundamentos apresentados pelo relator do voto condutor, ora combatido, estão adequados, não merecendo qualquer reforma.

Desta forma, esclarece-se que não houve nenhuma ilicitude na obtenção dos extratos bancários, os quais foram fornecidos pelas instituições financeiras, por ordem judicial e também apresentados pelo próprio contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

O recorrente trouxe, novamente, em grau recursal a argumentação da irretroatividade das leis.

A este respeito, cabe mencionar que a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595/64 e em seu artigo 6º autorizou ao fisco a quebra o sigilo bancário dos contribuintes mediante processo administrativo regular, quando indispensável à presença de tais dados para o seguimento.

Esse dispositivo legal veio confirmar a interpretação anterior de que a quebra de sigilo bancário, após a promulgação da CF/88, sempre pôde ser efetuada pelo fisco, quando presente à necessidade desses dados para o seguimento da ação fiscal.

Então, desde a publicação da Magna Carta, o fisco teve acesso aos dados bancários independente da autorização judicial. Essa interpretação, além da LC 105, de 2001, tem suporte no RIR/99, artigo 918.

A utilização de dados bancários anteriores à alteração da Lei nº 9.311, de 1996, dada pela Lei n.º 10.174, de 2001, não constitui causa de nulidade do feito, motivada no princípio da irretroatividade das leis.

Esse argumento já foi muito bem enfrentado pelo colegiado de primeira instância, que informou tratar-se tal dispositivo de norma de caráter processual, de aplicação imediata aos fatos futuros e os penderes, enquanto o feito teve por fundamento o artigo 42 da Lei n.º 9430/96.

Apenas, para argumentar sobre este tópico, apresentam-se as seguintes explicações, abaixo a seguir.

O art. 105 do CTN limita a irretroatividade das leis para os aspectos materiais do lançamento.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

Código Tributário Nacional – Lei nº. 5172, de 1966

...

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116. (...)

...

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, consideram-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001)

Em relação aos aspectos formais ou simplesmente procedimentais a legislação a ser utilizada é a vigente na data do lançamento, pois para o critério de fiscalização, aspectos formais do lançamento, o sistema tributário segue a regra da retroatividade das leis do art. 144, § 1º, do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (destaque posto)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

A retroatividade dos critérios de fiscalização está expressamente prevista no Código Tributário Nacional, desde a sua edição, não tendo sido suscitado incompatibilidade dessa norma com o texto constitucional.

Por outro lado, a fiscalização por meio da transferência de extratos bancários diretamente para a administração tributária, prevista na Lei Complementar nº 105 e na Lei nº 10.174, ambas de 2001, não representa uma inovação dos aspectos substanciais do tributo.

No presente caso, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, já previa desde janeiro de 1997, que depósitos bancários sem comprovação de origem eram hipótese fática do IR; a publicação da Lei Complementar nº 105 e da Lei nº 10.174, em 2001, somente permitiu a utilização de novos meios de fiscalização para verificar a ocorrência de fato gerador de imposto já definido na legislação vigente no ano-calendário da autuação.

Assim, concluo que as provas utilizadas são perfeitamente lícitas, pois o fato gerador em questão estava marcado com a Lei nº 9.430, de 1996, portanto, lei anterior ao período analisado de 1998.

A jurisprudência judicial já possui diversos julgados que decidiram conforme o entendimento exposto. Exemplo da decisão unânime em apelação em Mandado de Segurança, referente ao processo 2001.61.00.022952-5 dada pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela juíza Consuelo Yoshida, cuja ementa abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA.

IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

1. *O alegado sigilo bancário não pode ser interpretado como direito absoluto, desvinculado de outras garantias constitucionais, havendo de compatibilizar-se, pois, com os demais princípios, voltados à consecução do interesse público.*

2. *É plenamente legítimo que a autoridade competente (Fisco), uma vez detectados indícios de falhas, incorreções, omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, requisite as informações e os documentos de que necessita para a consecução de seu dever legal de constituir crédito tributário.*

3. *Não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, bem como a Lei nº 10.174/01, não criaram novas hipóteses de incidência, a albergar fatos econômicos pretéritos, mas apenas a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.*

4. *Precedentes desta Turma.*

5. *Apelação improvida.*

Outro exemplo é a decisão unânime em agravo de instrumento, referente ao processo 200104010437531, dada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatado pelo juiz João Surreaux Chagas, cuja ementa abaixo se transcreve:

TRIBUTÁRIO. REPASSE DE DADOS RELATIVOS A CPMF PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SIGILO BANCÁRIO.

1. *O acesso da autoridade fiscal a dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, no bojo de procedimento fiscal regularmente instaurado, não afronta, a priori, os direitos e garantias individuais de inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e de inviolabilidade do sigilo de dados, assegurados no art. 5º, incisos X e XII da CF/88, conforme entendimento sedimentado no Tribunal.*

2. *No plano infraconstitucional, a legislação prevê o repasse de informações relativas a operações bancárias pela instituição financeira à autoridade fazendária, bem como a possibilidade de utilização dessas informações para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento do crédito tributário porventura existente (Lei 8.021/90, Lei 9.311/96, Lei 10.174/2001, Lei Complementar nº 105/2001).

3. *As disposições da Lei 10.174/2001 relativas à utilização das informações da CPMF para fins de instauração de procedimento fiscal relacionado a outros tributos não se restringem a fatos geradores ocorridos posteriormente à edição da Lei, pois, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.*
4. *Agravo desprovido.*

O Superior Tribunal de Justiça, também, já se manifestou a respeito dessa discussão, no julgamento do Recurso Especial, confirmando o entendimento de decisões de juízes singulares e de alguns Tribunais Regionais. Veja-se o voto do Relator, Min. Luiz Fux:

1. *O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.*
2. *O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar nº 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.*
3. *Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.*
4. *A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente". 5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. 7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. 8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. 9. Recurso Especial provido. Data da Decisão 02/12/2003.

O Ministro Relator bem ressaltou a prevalência do princípio da juridicidade frente a qualquer outro e o dever de fiscalizar inerente ao administrador tributário, mostrando que a nova lei veio apenas instrumentalizar esse dever, concedendo-lhe eficácia.

Assim, também não há prosperar os argumentos apresentados pelo recorrente a respeito deste tópico.

4. Provas. Meios de Comprovação. Livre Convicção da Autoridade Julgadora.

O recorrente asseverou que os julgadores de primeira instância se esqueceram que a figura prevista no art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988 há de ser

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

aplicada, no caso vertente, em conjunto com o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, pois a hipótese imponível trata de depósitos em bancos sem origem justificada.

E, ainda, argumentou que a presunção de omissão de rendimentos com base no art. 42, supracitado, não se aplica ao presente caso em que a fiscalização se recusou aceitar como prova hábil e idônea a documentação apresentada, sem apresentar qualquer justificativa para isso.

Não é verdadeira esta assertiva, para tanto, basta verificar a descrição dos procedimentos adotados durante a presente ação fiscal, onde ali estão devidamente apresentados os motivos da não aceitação das anotações apresentadas, pois não comprova as operações a crédito em contas correntes bancárias, mantidas pelo contribuinte em instituições financeiras.

Não há dúvidas, que a Lei nº 9.430, de 1996, definiu, portanto, que os depósitos bancários, de origem não comprovada, efetuados a partir do ano-calendário de 1997, caracteriza omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Uma vez que não logrou o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte.

Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Ou seja, na espécie, a partir da edição e da vigência da Lei nº 9.430/96, passou caber aos contribuintes fiscalizados refutar a presunção contida no supra citado diploma legal, pois a previsão legal em favor do Fisco transferiu ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.004942/2003-72
Acórdão nº : 106-14.825

créditos bancários questionados. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

De Plácido e Silva assim definiu a presunção *juris tantum*, em seu "Vocabulário Jurídico":

PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. É a presunção condicional ou relativa, também denominada de simples. E é apelidada de 'tantum', porque prevalece 'até que se demonstre o contrário'. E a destruição dela não cabe a quem a tem em seu favor por determinação legal, mas aquele que não a quer ou não se conforma com a sua determinação."

De todo o exposto, voto por rejeitar o pedido de diligência, as preliminares argüidas, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA